



**PREFEITURA  
RESENDE**

# BO Boletim Oficial do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE RESENDE

ANO IV - Nº 023 - EXTRA - RESENDE, 23 DE ABRIL DE 2020

## DECRETO Nº 13.203 DE 23 DE ABRIL DE 2020.

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS DE CONTENÇÃO E PREVENÇÃO AO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, A FIM DE TORNAR OBRIGATÓRIO O USO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO FACIAL COMO MEDIDA COMPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE RESENDE no exercício das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, inciso XV, e, CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as medidas de proibição para o enfrentamento do coronavírus (COVID-19) em decorrência da evolução de casos confirmados no Município de Resende;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação na forma dos artigos 196 e 197, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional em 30.01.2020 pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e a declaração de pandemia global na data de 11.03.2020 em virtude de disseminação de contaminação pelo novo coronavírus (SARS-COV-2) e da doença por ele causada (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria n.º 188/GM/MS de 04.02.2020 do Ministério da Saúde que declara Emergência em Saúde Pública de importância internacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-COV-2);

CONSIDERANDO a declaração pela Secretaria de Estado de Saúde da elevação para "NÍVEL DE ATIVAÇÃO TRÊS" do plano de resposta de emergência ao coronavírus no Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a decisão da equipe de sala de situação de enfrentamento ao coronavírus da Secretaria Municipal de Saúde de Resende, no dia 12.03.2020, de ativar o Plano Municipal de Contingência com base no perigo iminente de contaminação local;

CONSIDERANDO que, dentre as ações aptas à prevenção de agravos à saúde individual ou coletiva de que trata a Lei federal nº 8.080, de 1990, figura a recomendação de adoção de medidas de prevenção e controle das doenças;

CONSIDERANDO o reconhecimento, pela Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia – SBPT, pela Organização Pan-Americana da Saúde – OPAS, e pela Organização Mundial de Saúde – OMS, quanto à eficácia do uso de máscara facial, como medida de redução da contaminação pelo SARS-COV-2;

CONSIDERANDO as informações constantes do documento Orientações Gerais - Máscaras faciais de uso não profissional, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, de 03 de abril de 2020, constante do endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/documents/219201/4340788/NT+M%C3%A1scaras.pdf/bf430184-8550-42cb-a975-1d5e1c5a10f7>;

### DECRETA:

**Art. 1º** - Fica obrigatório o uso de máscara facial profissional não profissional para as pessoas que:

I – utilizarem meios de transporte privado de passageiros por aplicativo;

II – desempenharem atividades laborais em ambientes comparatilhados, nos setores público e privado;

III – adentrarem em estabelecimentos comerciais;

IV – adentrarem em hospitais, clínicas e laboratórios;

V – adentrarem em igrejas e templos de quaisquer cultos.

**Art. 2º** - Fica recomendado o uso de máscara facial, profissional ou não profissional (máscara caseira), para todos os servidores que trabalham em atendimento ao público, durante o expediente

na Administração Direta e Indireta do Município, bem como no Pátio Administrativo do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo Único** - O uso das máscaras constantes no caput será obrigatório quando a Secretaria Municipal de Saúde disponibilizá-las a todos os servidores.

**Art. 3º** - O uso das máscaras caseiras deverá ser orientado com base nas informações constantes no Anexo Único deste Decreto.

**Art. 4º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 13.180, de 15.04.2020.

**Diogo Gonçalves Balleiro Diniz**  
Prefeito Municipal

### ANEXO ÚNICO CONFECÇÃO, UTILIZAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE MÁSCARA FACIAL NÃO PROFISSIONAL (MÁSCARA CASEIRA)

As máscaras devem ser preferencialmente:

- confeccionadas em tecidos de algodão;
- em número de cinco para cada usuário;
- para utilização não compartilhada, sem prejuízo da observância das recomendações de afastamento mínimo entre as pessoas e de contínua higienização das mãos, com água e sabonete ou com álcool com concentração de setenta por cento.

O uso da máscara caseira deverá ser evitado por:

- profissionais de saúde durante a sua atuação;
- pacientes contaminados ou com sintomas de contaminação pelo Sars-Cov-2, na hipótese de disponibilidade do modelo de uso profissional;
- pessoas que cuidam de pacientes contaminados;
- crianças menores de dois anos de idade, pessoas com problemas respiratórios ou incapazes de remover a máscara sem assistência;
- pessoas com contra-indicação feita por profissional de saúde.

Antes da colocação da máscara, o usuário deve observar os seguintes cuidados:

- assegurar-se de que a máscara está limpa e sem rupturas;
- fazer a adequada higienização das mãos;
- evitar contato com a parte frontal da máscara e, havendo o contato após o uso, executar imediatamente a higiene das mãos;
- cobrir totalmente a boca e o nariz, sem deixar espaços nas laterais;
- manter o conforto e o espaço para a respiração;
- evitar maquiagem ou base durante o uso.

Para o uso da máscara devem ser observados os seguintes cuidados:

- utilizar a mesma máscara por, no máximo, de três horas;
- trocá-la após o tempo máximo de utilização ou sempre que ela ficar úmida, com sujeira aparente, danificada ou se houver dificuldade para respirar;
- higienizar as mãos ao chegar em casa e após retirá-la, reservando-a para a lavagem logo que possível;
- repetir os procedimentos de higienização das mãos sempre que retirar e recolocar a máscara;
- não compartilhar a máscara, AINDA QUE ELA ESTEJA LAVADA.

Para a limpeza das máscaras de uso não profissional deverão ser observados os seguintes procedimentos:

- as de tecido podem ser lavadas e reutilizadas regularmente, entretanto, recomenda-se evitar mais que trinta lavagens;
- lavar separadamente;
- lavar previamente com água corrente e sabão neutro e, após, deixar de molho em solução de água com água sanitária ou outro desinfetante, na proporção de duas colheres de sopa para cada litro de água, de vinte a trinta minutos;
- enxaguar bem em água corrente, para remover resíduos de desinfetante;

evitar torcer com força e deixe-a secar;

- passar com ferro quente;

- guardar em recipiente fechado.

A produção de máscaras artesanais pode realizada segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/ DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde no endereço eletrônico [www.saude.gov.br](http://www.saude.gov.br).

## DECRETO Nº 13.204 DE 23 DE ABRIL DE 2020.

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS DE CONTENÇÃO E PREVENÇÃO AO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO, BEM COMO NO PÁTIO ADMINISTRATIVO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE RESENDE no exercício das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, inciso XV, e, CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as medidas de proibição para o enfrentamento do coronavírus (COVID-19) em decorrência da evolução de casos confirmados no Município de Resende;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação na forma dos artigos 196 e 197, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional em 30.01.2020 pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e a declaração de pandemia global na data de 11.03.2020 em virtude de disseminação de contaminação pelo novo coronavírus (SARS-COV-2) e da doença por ele causada (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria n.º 188/GM/MS de 04.02.2020 do Ministério da Saúde que declara Emergência em Saúde Pública de importância internacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-COV-2);

CONSIDERANDO a declaração pela Secretaria de Estado de Saúde da elevação para "NÍVEL DE ATIVAÇÃO TRÊS" do plano de resposta de emergência ao coronavírus no Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a decisão da equipe de sala de situação de enfrentamento ao coronavírus da Secretaria Municipal de Saúde de Resende, no dia 12.03.2020, de ativar o Plano Municipal de Contingência com base no perigo iminente de contaminação local;

CONSIDERANDO que, dentre as ações aptas à prevenção de agravos à saúde individual ou coletiva de que trata a Lei federal nº 8.080, de 1990, figura a recomendação de adoção de medidas de prevenção e controle das doenças;

CONSIDERANDO o reconhecimento, pela Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia – SBPT, pela Organização Pan-Americana da Saúde – OPAS, e pela Organização Mundial de Saúde – OMS, quanto à eficácia do uso de máscara facial, como medida de redução da contaminação pelo SARS-COV-2;

CONSIDERANDO as informações constantes do documento Orientações Gerais - Máscaras faciais de uso não profissional, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, de 3 de abril de 2020, constante do endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/documents/219201/4340788/NT+M%C3%A1scaras.pdf/bf430184-8550-42cb-a975-1d5e1c5a10f7>;

### DECRETA:

**Art. 1º** - Este Decreto estabelece novas medidas transitórias para bloqueio da circulação do Coronavírus – (COVID-19) no Município de Resende, especificamente no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município e no Pátio Administrativo do

## MEMBROS DO PODER EXECUTIVO

**TIAGO MARCELO DOS SANTOS DINIZ**  
Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo

**CARLOS EUSTÁQUIO CUNHA**  
Secretário Municipal de Esporte e Lazer

**RONALDO GOMES**  
Ouvidor-Geral do Município

**ALICE BATISTA DE SOUZA BRANDÃO**  
Presidente do Instituto de Educação do Município de Resende

**THIAGO LUCENA ZAIDAN GRANJA**  
Presidente da Fundação Casa de Cultura Macedo Miranda

**WILSON OLIVEIRA RIBEIRO DE MOURA**  
Presidente da Agência do Meio Ambiente do Município de Resende

**JONATAS DE OLIVEIRA BIANQUINI**  
Presidente do Conselho Fundacional para a Infância e Adolescência de Resende - CONFIAR

**SÍLVIO CÉSAR FEST DA SILVEIRA**  
Presidente da Agência de Saneamento Básico do Município

**ANTÔNIO GERALDO DIAS PEIXOTO**  
Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Resende (RESENPREV)

**CÉSAR RICARDO AURELIANO LAURINDO**  
Comandante da Guarda Civil Municipal-Designado

**FLÁVIO GERMANO DA SILVA**  
Diretor Geral de Defesa Civil

**ANDRÉ DA CONCEIÇÃO**  
Superintendente Municipal de Enfermagem

**ARNALDO JOSÉ DE LIMA**  
Superintendente Municipal de Eventos

**NICOLAU MOISES NETO**  
Superintendente Municipal de Atenção Hospitalar - designado

**CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS**  
Superintendente Municipal de Aprovação de Projetos e Gestão

**CÁCIAMÔNICA OZÓRIO**  
Superintendente Municipal de Atenção Básica- designada

**CÉSAR RICARDO AURELIANO LAURINDO**  
Superintendente Municipal de Ordem Pública

**CÍNTIA PACHECO LÉLIS DE CARVALHO**  
Superintendente Municipal de Administração e Finanças SuMAFE/EDUCAR - designada

**CLEBER RAIMUNDO ROMEIRO GOULART DA SILVA**  
Superintendente Municipal da P.A. Paraíso- designado

**DÉBORA AFONSO CAMOLEZE**  
Superintendente Municipal de Assistência Farmacêutica

**CARLOS EDUARDO TORRES ALMEIDA**  
Superintendente Municipal de Serviços Públicos

**SARA TEREZINHA GONÇALVES DIAS**  
Superintendente Municipal de Recursos Humanos

**EUGÊNIO BRUNO CAMBRAIA**  
Superintendente Municipal Técnico – designado

**FLÁVIO MONTEIRO DE BARROS**  
Superintendente Municipal de Saúde Bucal - designado

**JAYME CORREA DE MATTOS NETO**  
Diretor Geral do Hospital Municipal de Emergência – designado

Superintendente Municipal de Relações Comunitárias

**GUSTAVO ADOLFO FICHTER**  
Superintendente Municipal de Controle, Avaliação e Regulação

**ISIS OLIVEIRA DELGADO MOTA SCOPACASA**  
Superintendente Municipal de Serviços Laboratoriais

**JÉSSICA PAVONE CARRIJO MULLER**  
Superintendente Municipal de Saúde Mental

**JÚLIO CEZAR DE CARVALHO**  
Superintendente Municipal de Licitações e Contratos

**MÁRCIO DE SOUZA SILVESTRE**  
Superintendente Municipal de Tecnologia da Informação

**MÁRIO JOSÉ DIAS**  
Superintendente Municipal Pedagógica- designado

**NEUSA DA ROCHA FACHIM**  
Superintendente Municipal de Administração e Finanças SuMAFSA/SMS

**PRISCILA PFAFF COELHO**  
Superintendente Municipal Administrativo do HME

**THAIS DE SOUZA VIEIRA**  
Superintendente Municipal da UPA

**RICARDO FERREIRA RIBEIRO**  
Superintendente Municipal de Orçamento e Fiscalização

**RICARDO GOMES GRACIOSA FILHO**  
Superintendente Municipal de Atenção Especializado- designado

**RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS COSTA**  
Superintendente Municipal Administrativo e Financeiro

**CAROLINA BITTENCOURT CASTRO FERRAZ**  
Superintendente Municipal de Vigilância em Saúde

**JÚLIO CÉSAR BARBOSA DA SILVA**  
Superintendente Municipal de Transporte e Trânsito

**VANDERLEI DE MORAES AFONSO**  
Superintendente Municipal de Administração e Finanças SuMAF/SMA

**CARLOS HENRIQUE DELAGE ZIGLER**  
Superintendente Municipal de Planejamento Urbano

**CARLOS MAGNO MACHADO DE CARVALHO**  
Superintendente Municipal de Planejamento Estratégico do SUAS

**DIOGO GONÇALVES BALIEIRO DINIZ**  
Prefeito Municipal

**GERALDO DA CUNHA**  
Vice-Prefeito Municipal

**JOSÉ RENATO AMIRAT BETTINELLI BORGES DE CARVALHO**  
Procurador Geral do Município

**JOÃO PAULO PEREZ DOS ANJOS**  
Controlador Geral do Município

**ÉLIO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR**  
Secretário Municipal de Governo

**KAIO MÁRCIO RESENDE DE PAIVA**  
Secretário Municipal de Administração

**PAULO ROBERTO RUSSO**  
Secretário Municipal de Fazenda

**TATIANE CARVALHO GAVIOLI**  
Secretária Municipal de Comunicação Social e Eventos

**VICTOR DE MELO SAMPAIO DINIZ**  
Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos

**REGINALDO BALIEIRO DINIZ**  
Secretário Municipal Coordenação Operacional

**VINÍCIUS CIBIEN DE OLIVEIRA**  
Secretário Municipal Desenvolvimento Rural

**JACQUELINE PRIMO BALIEIRO DINIZ**  
Secretária Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos

**ALEXANDRE SÉRGIO ALVES VIEIRA**  
Secretário Municipal de Saúde

**ROSA DINIZ FRECH DE ALMEIDA**  
Secretária Municipal de Educação

**PAULO GUSTAVO PEREIRA BASTOS**  
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

Poder Executivo Municipal.

**Art. 2º** - Em complemento aos atos executivos anteriormente editados, e diante da decretação de Situação de Emergência em Saúde Pública, o Município de Resende estabelece outras providências temporárias para prevenção ao contágio e enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), nos termos que seguem.

**Art. 3º** - Fica mantida até o dia 15.05.2020 a suspensão dos seguintes procedimentos realizados pela Secretaria Municipal de Saúde:

**I** - As cirurgias eletivas, com exceção dos casos graves e de cirurgias de Day-Clinic, quando autorizadas pelo Superintendente Municipal de Atenção Hospitalar ou pelo Secretário Municipal de Saúde;

**II** - Os exames eletivos de diagnóstico, com exceção dos casos graves, quando autorizados pelo Superintendente Municipal de Atenção Especializada, pela direção das unidades hospitalares ou pelo Secretário Municipal de Saúde;

**III** - As consultas ambulatoriais, com exceção dos casos graves ou prioritários, quando autorizadas pelo Superintendente Municipal de Atenção Especializada ou pelo Secretário Municipal de Saúde.

**Parágrafo Único** - Os profissionais de saúde que tiverem suas atividades normais suspensas deverão ficar de prontidão, para atuação na mesma unidade ou em outra unidade de saúde do Município, de acordo com sua carga horária, para combate à pandemia, a partir da convocação e necessidade da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 4º** - As Secretarias e demais Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta deverão priorizar a prorrogação dos contratos administrativos que tenham seus vencimentos nos próximos 90 (noventa) dias a contar da data da publicação deste Decreto, respeitando-se as previsões legais relacionadas à economicidade e ao interesse da Administração.

**Art. 5º** - Permanecerão suspensos até o dia 15.05.2020 os prazos dos processos administrativos que exijam reuniões com aglomeração de pessoas para definição de atos administrativos, excetuando-se aqueles que são realizadas de forma on-line ou por meio de aplicativos.

**Art. 6º** - O funcionamento da Prefeitura Municipal de Resende, considerando o Pátio Administrativo e demais órgãos externos integrantes à Administração Direta e Indireta, será realizado na forma abaixo, até o dia 15.05.2020:

**I** - os responsáveis pelas repartições administrativas dividirão suas equipes em dois grupos, com 50% (cinquenta por cento) de servidores em cada uma delas;

**II** - os grupos deverão alternar semanalmente entre si, de maneira que não seja prejudicado o andamento dos serviços.

**Parágrafo único** - Este parágrafo não se aplica à Secretaria Municipal de Saúde e à Guarda Civil Municipal.

**Art. 7º** - Durante a Situação de Emergência em Saúde, servidores públicos com qualquer tipo de vínculo atuando em áreas essenciais, como os profissionais da Saúde e da Guarda Civil Municipal, deverão continuar exercendo suas atividades normalmente, exceto nos seguintes casos:

**I** - Servidoras gestantes de alto risco confirmadas por laudo médico ginecologista/obstetra;

**II** - Servidores com mais de sessenta anos de idade, portadores de doenças crônicas descompensadas mediante laudo do médico assistente;

**III** - Servidores com atestado médico.

**§ 1º** - No caso do inciso III serão suspensas até a cessação da licença as seguintes verbas e gratificações que, conforme previsto no Estatuto do Servidor de Resende, estão atreladas ao efetivo exercício da atividade, observando-se, ainda, os parágrafos que seguem:

- Vale-transporte;
- Insalubridade;
- Periculosidade;
- Atendimento hospitalar;
- Horário estendido;
- Adicional noturno;
- PSF;
- Gerência de unidade de PSF;
- Adicional de difícil acesso;
- Hora extra;
- Auxílio alimentação; e
- Dobra de carga horária.

**§ 2º** - Os servidores cujas licenças médicas são superiores a quinze dias serão encaminhados ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Resende, conforme previsto no Art. 76, parágrafo 2º, do Estatuto do Servidor.

**§ 3º** - Situações excepcionais serão tratadas diretamente com o Secretário Municipal de Saúde ou Comandante da Guarda Civil Municipal, a depender da subordinação do servidor público.

**Art. 8º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Diogo Gonçalves Balleiro Diniz**  
Prefeito Municipal

#### DECRETO Nº 13.205 DE 23 DE ABRIL DE 2020.

**EMENTA: DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE IGREJAS, TEMPLOS RELIGIOSOS E AFINS NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RESENDE** no exercício das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, inciso XV, e,

**CONSIDERANDO** a necessidade de atualizar as medidas de proibição para o enfrentamento do coronavírus (COVID-19) em decorrência da evolução de casos confirmados no Município de Resende;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação na forma dos artigos 196 e 197, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional em 30.01.2020 pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e a declaração de pandemia global na data de 11.03.2020 em virtude de disseminação de contaminação pelo novo coronavírus (SARS-COV-2) e da doença por ele causada (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a Portaria n.º 188/GM/MS de 04.02.2020 do Ministério da Saúde que declara Emergência em Saúde Pública de importância internacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-COV-2);

**CONSIDERANDO** o reconhecimento, pela Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia - SBPT, pela Organização Pan-Americana da Saúde - OPAS, e pela Organização Mundial de Saúde - OMS, quanto à eficácia do uso de máscara facial, como medida de redução da contaminação pelo SARS-COV-2;

**CONSIDERANDO** as informações constantes do documento Orientações Gerais - Máscaras faciais de uso não profissional, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, de 3 de abril de 2020, constante do endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/documents/219201/4340788/NT+M%C3%A1scaras.pdf/bf430184-8550-42cb-a975-1d5e1c5a10f7>;

#### DECRETA:

**Art. 1º** - As igrejas, templos religiosos, locais de manifestação religiosa e afins têm autorização para permanecerem abertos durante o período de enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19 seguindo as orientações:

**I** - A lotação máxima autorizada será de 30% (trinta por cento) da capacidade do templo ou igreja ou local de manifestação religiosa;

**II** - Os lugares de assento deverão ser disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de bancos, devendo estar bloqueados de forma física aqueles que não puderem ser ocupados;

**III** - Deverá ser assegurado que todas as pessoas, ao adentrarem ao templo, igreja ou local de manifestação religiosa, estejam utilizando máscara e higienizem as mãos com álcool gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar.

**Parágrafo único.** As igrejas, os templos e os locais de manifestação religiosa ou afins poderão aumentar o número de missas, cultos ou reuniões, se for o caso, a fim de atenderem a capacidade de lotação descrita neste artigo.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Diogo Gonçalves Balleiro Diniz**  
Prefeito Municipal

#### DECRETO Nº 13.206 DE 23 DE ABRIL DE 2020.

**EMENTA: Estabelece medidas sanitárias para o funcionamento de serviços e atividades essenciais e não essenciais no Município de Resende/RJ durante o período de emergência em saúde pública decorrente da Pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).**

**O Prefeito do Município de Resende** no exercício das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, inciso XV, e,

**CONSIDERANDO** a análise sobre as informações estratégicas em saúde, especialmente em relação aos resultados positivos alcançados depois de implementadas as diversas medidas de restrição de atividades econômicas e de circulação de pessoas, inicialmente indicadas para o primeiro enfrentamento à pandemia;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341-DF, em sessão virtual realizada em 15.04.2020, referendou medida cautelar acrescida de interpretação conforme a Constituição, para o fim de estabelecer que as medidas de enfrentamento da emergência

de saúde previstas na Lei Federal nº 13.979/2020, devem respeitar a atribuição de cada esfera de governo, incluídos os Municípios;

**CONSIDERANDO** que as medidas de isolamento social e de vedação de atividades não essenciais atualmente vigentes comprometem seriamente a atividade econômica no âmbito do Município, com consequências graves nas contas públicas e, portanto nos recursos financeiros necessários ao próprio enfrentamento da pandemia;

**CONSIDERANDO** que o atual quadro epidemiológico no Município de Resende permite a gradual flexibilização das medidas de isolamento social, levando-se em conta o número de casos confirmados, bem como a necessidade de internação e a disponibilidade de atendimento da rede pública e privada de saúde;

**CONSIDERANDO** que o nível de ocupação das unidades hospitalares permaneceu estável nos últimos 30 (trinta) dias e que estão consolidadas as ações de ampliação da rede hospitalar prevista no plano de contingência do Município;

**CONSIDERANDO** a ampliação da capacidade de testagem do Município, com a consequente produção de respostas oportunas para análise de dados da Saúde Pública, bem como a implementação de quatro centros de triagem para o atendimento em separado de pacientes suspeitos de COVID19 (com dois já em funcionamento e os outros dois aguardando aumento da demanda);

**CONSIDERANDO** a garantia dos estoques referentes aos equipamentos de proteção individual para os profissionais da Saúde, que se encontram estabilizados;

**CONSIDERANDO** a ampliação das equipes críticas (prontos-socorros e unidades de terapia intensiva, principalmente) já efetivada e a contínua capacitação dos profissionais de saúde que atuam diretamente nessas áreas para o enfrentamento da pandemia no Município de Resende, já antevendo a possível contaminação de cerca de 20% (vinte por cento) da força de trabalho, conforme a média internacional;

**CONSIDERANDO** a necessidade de serem traçadas estratégias de retomada gradativa das atividades não essenciais, com regras rígidas de segurança e todas as garantias sanitárias, para evitar contágio e propagação da COVID-19 (novo Coronavírus), no âmbito do Município de Resende;

**CONSIDERANDO** a intensa campanha institucional por parte do Município de Resende para divulgação dos cuidados necessários e dos protocolos de saúde para evitar o contágio e a propagação do Coronavírus;

**CONSIDERANDO** a orientação do Boletim Epidemiológico nº 7, publicado pelo Ministério da Saúde, que permite a implementação de medidas de Distanciamento Social Seletivo (DSS) a partir de 13 de abril de 2020, quando os casos confirmados não tenham impactado em mais de 50% (cinquenta por cento) a capacidade local instalada no âmbito do sistema de Saúde;

**CONSIDERANDO** o reconhecimento, pela Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia - SBPT, pela Organização Pan-Americana da Saúde - OPAS, e pela Organização Mundial de Saúde - OMS, quanto à eficácia do uso de máscara facial, como medida de redução da contaminação pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

#### DECRETA:

**Art. 1º** - Este Decreto estabelece novas providências temporárias para prevenção ao contágio e enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), nos termos que seguem.

**Art. 2º** - Permanece autorizado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços constantes dos Grupos 1 e 2 do Anexo Único deste Decreto, ainda que esses funcionem no interior de shopping centers, centros comerciais, galerias e estabelecimentos congêneres.

**§ 1º** - No caso de shopping centers, centros comerciais, galerias e estabelecimentos congêneres, estes devem colaborar para o integral cumprimento das obrigações contidas no presente Decreto.

**§ 2º** - Em qualquer hipótese disciplinada neste artigo, é terminantemente vedada a permanência continuada e a aglomeração de pessoas nos locais indicados neste artigo, devendo os estabelecimentos adotarem as medidas adequadas para a prevenção ao contágio e enfrentamento do COVID-19.

**Art. 3º** - Permanecem suspensas as aulas nas escolas públicas e particulares, incluindo as unidades de ensino superior, localizadas no Município de Resende, conforme determinação e orientação do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

**Parágrafo Único** - A Secretaria Municipal de Educação manterá as medidas administrativas a fim de prover aos alunos a alimentação básica nutricional diária visando manter o desenvolvimento saudável das crianças.

**Art. 4º** - Os estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços constantes nos Grupos 3 e 4 do Anexo Único deste Decreto poderão iniciar suas atividades a partir do dia 24/04/

2020, desde que cumpram, obrigatoriamente, as seguintes medidas:

**I** - higienizar, ao menos uma vez por turno de trabalho e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, teclados, máquinas de cartão de crédito, balcões etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) ou outro produto adequado;

**II** - higienizar, ao menos uma vez ao dia, os pisos, as paredes e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

**III** - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel 70% (setenta por cento), para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

**IV** - exigir que, ao entrarem no estabelecimento, todas as pessoas façam uso de álcool em gel para a higienização das mãos bem como utilizem máscaras de proteção individual durante a permanência dentro do estabelecimento;

**V** - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter portas e janelas abertas, contribuindo para a renovação de ar, inclusive os shopping centers, centros comerciais, galerias e estabelecimentos congêneres;

**VI** - franquear o acesso de pessoas limitado pela área de atendimento, sendo permitido o acesso de 1 pessoa a cada 4 m<sup>2</sup>;

**VII** - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, disponibilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

**VIII** - utilização de sanitários, preferencialmente, pelos funcionários da loja, devendo ser autorizado o uso dos clientes somente em caso de extrema necessidade;

**IX** - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de funcionários;

**X** - adotar e exigir da equipe distanciamento mínimo de 1 (um) metro entre os colaboradores;

**XI** - exigir o uso obrigatório de máscaras, preferencialmente domésticas, pelos colaboradores;

**XII** - estabelecer demarcação no solo que oriente o distanciamento entre os clientes em atendimento, tanto para formação de filas quanto para permanência em balcões ou mesas de atendimento;

**XIII** - orientar os clientes que não estejam fazendo uso de máscara nos estabelecimentos comerciais fechados sobre a importância do referido uso para a contenção do COVID-19;

**XIV** - controlar a entrada de pessoas, com vistas a respeitar o distanciamento mínimo interpessoal de 1 (um) metro, enquanto o cliente permanecer no interior do estabelecimento;

**XV** - organizar, em caso de formação de filas externas ou na calçada, a espera obedecendo distanciamento interpessoal de, no mínimo, 1 (um) metro;

**XVI** - proibir a prova de vestimentas em geral, acessórios, bijuterias, calçados, entre outros;

**XVIII** - manter fechados e impossibilitados de uso os provadores, onde houver;

**XIX** - proibir a disponibilização de cosméticos nos mostruários dispostos aos clientes para prova de produtos (batom, perfumes, bases, pó, sombras, cremes hidratantes, entre outros).

**XX** - obrigatoriedade de o estabelecimento colocar em quarentena o seu colaborador quando este apresentar sintomas de doença respiratória, podendo o colaborador realizar denúncia à Secretaria Municipal de Saúde em caso de inobservância desta regra.

**§1º** - É de responsabilidade do empreendedor estabelecer práticas rotineiras para desinfecção das superfícies das embalagens e produtos para exposição, manuseio e entrega aos clientes.

**§2º** - Ficam vedadas as atividades promocionais que possam causar aglomerações no interior dos estabelecimentos.

**§3º - A abertura dos grupos 3 e 4 será permitida exclusivamente de segunda-feira a sexta-feira,** devendo obedecer ao horário das 12:00h às 18:00h, para atendimento ao público.

**§4º** - Os atendimentos realizados pelo Grupo 3 somente poderão ser realizados mediante atendimento individual e hora previamente agendada.

**§ 5º** - Fica recomendado aos idosos e às pessoas constantes do grupo de risco de contaminação que utilizem o comércio somente em caso de extrema necessidade.

**Art. 5º** - Está autorizada a abertura e o funcionamento aos sábados apenas das atividades médicas, postos de combustíveis, transportadoras, mercados, açougues, hortifrúteis, padarias, casa de ração e insumos agrícolas, loterias, serviços funerários, restaurantes e lanchonetes, lojas de conveniência, borracharias, oficinas mecânicas e lojas de material de construção.

**Parágrafo Único** - Os restaurantes, lanchonetes e lojas de conveniência poderão funcionar com até 30% (trinta por cento) de ocupação, até às 18:00. Após esse horário, os restaurantes e as lanchonetes somente poderão funcionar pelo sistema de delivery.

**Art. 6º - Permanecerão fechados os estabelecimentos mencionados nos Grupos 5 e 6 do Anexo Único deste Decreto,** a fim de se evitar aglomeração e circulação de pessoas nos referidos locais.

**Art. 7º** - A ocupação em hotéis e pousadas no Município de Resende que estão localizados na área central e bairros fica limitada a 50% de ocupação, determinando-se que o funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes, cafés e estabelecimentos congêneres no interior dos mesmos ficará restrito aos hóspedes.

**Parágrafo único.** Todos os hotéis e pousadas que estão localizados nos Distritos e regiões turísticas da cidade de Resende (Serrinha do Alambari, Capelinha, Visconde de Mauá, Engenheiro Passos, Rio Preto, Vargem Grande, Fumaça e Jacuba) devem permanecer fechados até 15.05.2020.

**Art. 8º** - Os estabelecimentos dos Grupos 1, 2 e 4, dispostos no Anexo Único do presente decreto, caso tenham estrutura e logística adequadas, devem priorizar entregas em domicílio e disponibilizar a retirada no local dos produtos solicitados por meio de aplicativos ou outro meio que possibilite a compra de gêneros alimentícios à distância.

**§1º** - Os estabelecimentos que estiverem em funcionamento deverão observar o fluxo contínuo de entrada e saída de clientes, atentando-se ao limite de clientes nas áreas livres de circulação, resguardando a distância mínima de 01 (um) metro.

**§2º** - Na hipótese de ocorrerem filas nas portas e no interior do estabelecimento, será necessário que o estabelecimento organize a área para que as pessoas guardem 01 (um) metro de distância entre si, inclusive com a colagem de fitas no chão de coloração vermelha ou amarela, devendo ser retiradas após o término do atendimento.

**§3º** - Os estabelecimentos autorizados a funcionar pela legislação devem manter estrutura mínima de pessoal adequado e o mínimo de 80% dos caixas em funcionamento, com objetivo de prevenir filas e manter melhor organização na entrada dos estabelecimentos.

**§4º** - Os estabelecimentos indicados neste artigo devem disponibilizar aos funcionários e clientes lavatórios com água e sabão, fornecer sanitizantes como álcool 70% ou outros adequados à atividade, entre outras medidas de prevenção e precauções.

**Art. 9º** - As atividades prestadas por meio do atendimento presencial nas agências bancárias permanecerão suspensas até o dia 15.05.2020, com exceção, apenas, dos sistemas de autoatendimento (caixas eletrônicos) e redes de cartão de crédito e débito, incluído o desbloqueio e cadastramento de senha dos referidos cartões, bem como o pagamento de benefícios sociais sem cartão magnético.

**§1º** - As instituições financeiras devem garantir a compensação bancária regular (interna).

**§2º** - Os estabelecimentos bancários devem atuar de modo a não causar desabastecimento de numerário nos caixas eletrônicos, sob pena das medidas cabíveis à espécie.

**§ 3º** - Fica determinada a abertura e o funcionamento de todas as agências bancárias localizadas no Município, as quais deverão organizar filas tanto no ambiente interno quanto no ambiente externo a fim de serem mantidos os espaçamentos de 1 (um) metro entre as pessoas.

**§ 4º** - Aplicam-se às casas lotéricas o regramento deste artigo, no que couber.

**Art. 10** - Até o dia 15.05.2020 deve ocorrer a redução em 30% (trinta por cento) da capacidade de lotação de passageiros do transporte coletivo municipal, considerando somente passageiros sentados, bem como reduzir em 30% (trinta por cento) a disponibilidade de horário das linhas municipais em circulação.

**§1º** - Ônibus e vans devem circular com as janelas abertas e destravadas de modo que seja facilitada a circulação do ar, sempre que possível com álcool gel e desinfecção ao final de cada viagem.

**§2º** - Os motoristas dos coletivos, de táxis e de veículos de transporte por aplicativos deverão trabalhar com máscara facial, como medida de redução da contaminação pelo COVID-19

**§3º** - Fica proibida a utilização do passe livre para os estudantes no prazo estabelecido no caput deste artigo, a fim de que seja incentivada a quarentena voluntária de crianças e jovens.

**Art. 11** - Todos os receituários de Medicamentos de "USO CONTÍNUO", com validade original para os meses de ABRIL, MAIO, JUNHO e JULHO do corrente ano, terão sua eficácia estendida, na forma abaixo:

**I** - março: ampliação por 120 dias;

**II** - abril: ampliação por 90 dias;

**III** - maio: ampliação por 60 dias;

**IV** - junho: ampliação por 30 dias; e

**V** - julho: ampliação por 30 dias

**Art. 12** - Em caso de recusa no cumprimento das determinações contidas no presente Decreto, fica autorizado, desde já, aos órgãos competentes, com o objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo e risco coletivo, adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, estando sujeito, a quem lhe der causa, a infração prevista no inciso VII do art. 10 da Lei Federal nº 6.437/77 bem como o previsto no art. 268 do Código Penal.

**Art. 13** - A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto ficará a cargo dos Órgãos de Segurança Pública, com apoio das Secretarias Municipais que possuam atribuição legal para o exercício do Poder de Polícia da Administração.

**Art. 14** - A abertura e o funcionamento dos grupos 5 e 6, constantes no Anexo Único deste Decreto serão avaliados posteriormente em função do coeficiente de incidência da COVID-19 e da evolução epidemiológica apresentados pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 15** - As autorizações previstas neste decreto poderão ser revogadas a qualquer tempo diante do crescimento da taxa de transmissibilidade com impacto na rede de atenção à saúde.

**Art. 16** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17** - Revogadas as disposições em contrário.

**Diogo Gonçalves Balleiro Diniz**  
 Prefeito Municipal

#### ANEXO ÚNICO

**GRUPO 1** - Atividades Médicas (inclusive laboratórios, clínicas e óticas) e serviços essenciais (postos de combustível, transportadoras, mercados, açougues, hortifrúteis, padarias, casa de ração e insumos agrícolas, bancos e loterias, serviços funerários).

**GRUPO 2** - Restaurantes e Lanchonetes (30% de ocupação até 18:00, após apenas delivery), lojas de conveniência (até 18:00, após apenas delivery), borracharias e oficinas mecânicas, lojas de material de construção, lojas de aviamentos para a confecção de máscaras, lojas de reparação de computadores, celulares e tablets.

**GRUPO 3** - Prestadores de serviço (salão de beleza, barbeiros, assessoria, assistência técnica, encanador, eletricitista e congêneres, funilaria e pintura de automóveis).

**GRUPO 4** - Vestuário e material desportivo, calçados, loja de móveis e eletrodomésticos, lojas de departamento, joalherias e congêneres, papelarias, lojas de música, lojas de fotografia, chaveiros, concessionárias e revendedoras de veículos.

**GRUPO 5** - Atividades escolares, creches, academias, centros de ginástica e luta, praças, parques, quadras e jardins públicos. **(FECHADO)**

**GRUPO 6** - Bares, casa de shows, cinema, teatro, eventos desportivos (inclusive paraquedismo), salão de festas, auditórios para eventos. **(FECHADO)**

